



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

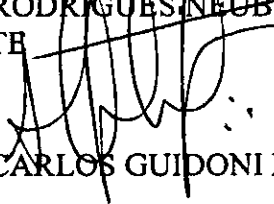
Processo nº : 13819.000214/2001-01
Recurso nº : 147.984
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997
Recorrente : NEOMATER S/C LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.913

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. É de se negar procedência ao pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando não demonstrada, por documentação hábil e idônea, a existência do crédito que se pretende utilizar no procedimento respectivo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEOMATER S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000214/2001-01
Acórdão nº : 103-22.913

Recurso nº : 147.984
Recorrente : NEOMATER S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NEOMATER S/C LTDA. em face de r. decisão proferida pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: Direito Creditório – Comprovação.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública do qual solicita restituição. Ausente a comprovação, incerta a existência do crédito alegado, há que se indeferir o pedido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Estimativas – Apuração Anual - Saldo Credor.

As estimativas de tributos recolhidas no decorrer do ano-calendário não são passíveis de restituição, uma vez que integram o saldo de tributo a pagar apurado no período, o qual, sendo credor, poderá ser restituído pela administração tributária, a pedido, ou utilizado pela contribuinte em compensações em períodos subseqüentes.

Retificação de Resultado – Inexistência de Certeza e Liquidez do crédito

A retificação das informações constantes dos sistemas de processamento da SRF, realizada pela peticionária após a protocolização do pedido, alterando todo o resultado apontado no período de apuração do pretendo crédito, bem como dos demais períodos nos quais fora compensado o valor pleiteado, compromete a certeza e a liquidez de eventual crédito junto à Fazenda Pública.

Balancetes de Suspensão – Perda de Objeto.

Não se justifica a retificação de declaração de rendimentos para utilização retroativa de balancetes de suspensão, dada a perda de seu objeto após o encerramento do período, restando devidas as estimativas declaradas com base na receita bruta à época própria ainda que a apuração final não aponte saldo de tributo a pagar.

Solicitação Indeferida”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000214/2001-01
Acórdão nº : 103-22.913

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,
verbis:

“Trata-se de pedido de restituição de fl. 01, no valor total de R\$ 1.220.315,95, formalizado pela contribuinte em 26/01/2001, sob a alegação serem indevidos os pagamentos.

2. Foram juntadas ao processo cópias de DARF dos recolhimentos de estimativas e das DIRPJ/1997 e 1998 e DIPJ/1999, fls. 107/210, bem como os demonstrativos mensais de tributos apurados pela empresa, fls.24/43, e relação dos pagamentos processados nos sistemas da SRF, fls. 211/214.

3. Solicitada a complementar seu pedido com exposição de fatos e fundamentos, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, a contribuinte em 09/09/2002 junta ao processo as memórias de cálculo de fls. 250/276, e se manifesta à fl. 223:

“O pleito de restituição refere-se a IRPJ e CSLL, recolhidos mensalmente por estimativas no período de dezembro de 1995 a novembro de 1996, conforme planilhas juntadas ao pedido.

Ocorre que, por ocasião da apuração anual, a contribuinte apurou prejuízo, conforme pode ser observado pelas cópias das Declarações de Rendas anexadas ao pleito. [fls. 224/249]

Diante da circunstância de credora é que se pleiteia a Restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos do próprio regime de apuração que se enquadra a contribuinte.”

4. Em 04/10/2002, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF São Bernardo do Campo/SP, por meio do Despacho Decisório nº 191/02, fls. 375/376, indeferiu o pedido sob os fundamentos que se transcreve adiante:

“Em pesquisa efetuada nas declarações de rendimentos dos anos subsequentes (fls. 289/303 – DIRPJ/98/97. fls; 328 a 333 – DIPJ/99/98 e fls. 359 a 371 – DIPJ/00/99), especificamente no tocante à compensação do saldo negativo de períodos anteriores, verifica-se que o crédito pleiteado foi utilizado também nas apurações mensais de tributos e contribuições.

Na data desta petição a interessada deveria ter ciência do aproveitamento do crédito. Entretanto, a mesma ainda declara expressamente às fls. 277 que “o crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000214/2001-01
Acórdão nº : 103-22.913

objeto de pedido de restituição não foi utilizado ou compensado em períodos posteriores”.

Por outro lado, a inexatidão tornou-se mais patente, quando a interessada alterou nas DIPJs através das retificadoras, a forma de tributação dos anos calendários de 1998 (fls. 356 a 358) e 1999 (fls. 372 a 374), segundo art. 3º da Lei nº 9.430/96 a escolha da forma de pagamento é irretratável para todo o ano calendário.

Se não há previsão legal para mudança de forma de tributação, as retificadoras entregues pela interessada são nulas, logo, o crédito pleiteado não é líquido e certo. Assim, não é permitida a restituição pleiteada pela interessada no montante de R\$ 1.220.315,95 (fls. 01), pois conforme comprovam os documentos juntados aos autos, à medida que se apuravam débitos de tributos e contribuições, o crédito era utilizado para amortizá-los (fls. 289, 290 e 359 a 370).

A DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – entregue no ano de 1999, vem a comprovar que realmente no decorrer do ano-calendário (1999) houve a compensação dos débitos com o crédito pleiteado (fls. 349 a 351). Diante dos fatos incontroversos, proponho que o pedido de restituição seja indeferido.”

5. Tendo tomado ciência do indeferimento em 15/10/2002, AR à fl. 378, a contribuinte apresentou, em 13/11/2002, a manifestação de inconformidade de fls. 379/381, alegando as razões de fato e de direito sintetizadas a seguir:

- ☐ Preliminarmente argüi que as razões do indeferimento foram apresentadas de forma parcial, inconsistente e genérica, notadamente no tocante ao alegado aproveitamento do crédito, vez que teria deixado de precisar valores e montantes aproveitados;
- ☐ Informa ter realizado a apuração do imposto com base no lucro real com recolhimentos de estimativa mensal, tendo optado pelo balanço de suspensão ou redução, como lhe facultam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96, procedimento que confirma o seu direito ao crédito e, por conseguinte a restituição, conforme pleiteado;
- ☐ Contesta que teria ocorrido a alegada ‘mudança da forma de tributação’, mas tão-somente a utilização do ‘balanço de suspensão ou redução’, prerrogativa prevista no regime de estimativa mensal do regulamento do imposto de renda, pelo que não podem ser consideradas nulas as DIRPJ retificadoras;
- ☐ Assevera que as retificadoras atacadas pelo Senhor AFRF teriam apenas saneado equívocos cometidos pela contribuinte nas declarações dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, nas quais não teriam sido consideradas as bases negativas apuradas nos balanços de suspensão ou redução;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000214/2001-01
Acórdão nº : 103-22.913

☐ *Para sustentar a legitimidade de seu crédito anexa ao presente recurso cópia do LALUR referente aos exercícios de 1997 a 1999 (doc. 04 a 06), folhas do livro Diário (por amostragem) relativos aos meses de agosto/97, dezembro/98 e outubro/99, que demonstram a forma de apuração do balanço de suspensão ou redução;*

☐ *Afirma ser improcedente a alegação de que a empresa teria realizado compensação de crédito na DCTF do ano de 1999, por dois motivos:*

1. *As DCTF originais não informaram qualquer valor de IR ou CSLL a pagar, não tendo sido, pois, alterada a situação da contribuinte;*

2. *Embora as DCTF complementares tenham registrado compensação de crédito com apuração de imposto a pagar, tal procedimento não teria surtido qualquer efeito, pois na apuração anual foi apurado prejuízo fiscal de R\$ 274.539,09, permanecendo, dessa forma, o direito ao crédito.*

☐ *Com lastro nas razões suscitadas, requer a reforma do despacho decisório nº 191/02 e o deferimento do pedido de restituição do crédito resultante dos saldos negativos do IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 1996."*

A r. decisão acima ementada considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente. Em síntese, entendeu a r. decisão recorrida que, em vista das consultas realizadas no sistema de processamento das declarações da empresa e dos documentos juntados, as retificações providenciadas pela Recorrente não estariam devidamente justificadas e comprovadas nos autos. Segundo a r. decisão *a quo*, a apuração de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1996 não estaria revestida da necessária liquidez e certeza para confirmação de seu crédito perante a Fazenda Pública, como também não asseguraria sua atual disponibilidade.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000214/2001-01
Acórdão nº : 103-22.913

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme salientado em sede de relatório, a Recorrente pretende obter a restituição de valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL/estimativa nos períodos de 12/95 a 11/96 (fls. 1 e seguintes), em vista da apuração de prejuízos no ano-calendário de 1996. Referidos créditos foram, a priori, objeto de declarações de compensação com débitos de IRPJ e CSLL apurados em regime de estimativa nos exercícios fiscais de 1998 e 1999 (fls. 289, 290 e 359 a 370).

Posteriormente, a Recorrente apresentou DIPJ's retificadoras relativas aos períodos acima mencionados, inclusive aquele referente ao direito creditório pretendido neste procedimento. Pelas retificadoras relativas às declarações dos exercícios de 1998 e 1999, a Recorrente procurou tornar disponíveis os saldos negativos apurados na declaração do ano-calendário de 1996, mediante utilização de balancetes de suspensão que teriam sido levantados (mas não utilizados) em suas épocas próprias. Para tanto, a Recorrente traz aos autos parte de sua escrituração contábil e fiscal, em que pretende realizar por amostragem a demonstração da correção das retificações procedidas.

Portanto, o cerne do litígio reside na discussão sobre a legitimidade e correção das retificações apresentadas pela Recorrente com a finalidade de reverter as compensações anteriormente declaradas e, conseqüentemente, viabilizar a posterior utilização dos saldos credores de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 1996.

Em vista da correção de suas razões, e ante a mera reprodução em sede de recurso voluntário dos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, esse Relator adota como razão de decidir os fundamentos adotados pela E. Delegacia Regional de Julgamento *a quo*, os quais ora são reproduzidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000214/2001-01
Acórdão nº : 103-22.913

"11. A recorrente objetiva comprovar, por meio das cópias de fls. 405/444 (Livro LALUR – parte A), que os balancetes de suspensão teriam sido elaborados no transcorrer dos períodos em pauta e, por razão não declinada, não teriam sido utilizados à época da entrega das declarações originais para suspensão do recolhimento das estimativas, mas entende ser ainda seu direito fazer uso dos mesmos conforme lhe faculta a lei.

12. Com relação ao Livro Diário, a contribuinte restringe-se a juntar cópias, por amostragem e parciais, dos levantamentos relativos aos meses de agosto/97, abril/98 e outubro/99, fls. 445/465, de forma que não é possível confrontar a apuração dos resultados registrados ao final dos períodos no LALUR.

13. Todavia, a legislação tributária que rege as hipóteses de restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais atribui à peticionária o ônus de comprovar o alegado indébito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela administração tributária, após constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez previstas no art. 170 do CTN.

14. De sorte que no caso específico de saldo negativo apontado na DIPJ cabe à peticionária demonstrar toda a apuração dos tributos no período, inclusive a apuração da base tributável, qual seja, a correta inclusão de todas as receitas auferidas pela empresa no ano.

15. Da mesma forma, torna-se igualmente imprescindível a comprovação de ocorrência de erro de fato nas declarações da empresa já processadas pela SRF, para que os dados antes declarados sejam retificados, conforme estabelece o parágrafo primeiro do art. 147 do CTN.

16. Todavia, sem qualquer comprovação plausível, a contribuinte providenciou a retificação da utilização que fizera nos períodos subseqüentes do crédito de IRPJ e CSLL ora pleiteado, arguindo na manifestação de inconformidade a necessidade de reversão das compensações dada a inexigibilidade de estimativas em 1998 e 1999, buscando, assim, validar a disponibilidade do montante pleiteado.

17. O despacho decisório recorrido ressalta que a retificação feita pela contribuinte das declarações dos períodos subseqüentes, alterando os valores das estimativas, antes apuradas com base na receita bruta mensal, referindo-se a nova apuração a partir de levantamento mensal de balancetes de suspensão, vem apenas confirmar a irregularidade cometida em seu procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº
Acórdão nº

: 13819.000214/2001-01
: 103-22.913

18. Deveras, a providência de retificação das declarações, objetivando 'desfazer' a utilização dos saldos credores de IRPJ e CSLL ora pleiteados ao tornar indevidas as estimativas nos períodos subseqüentes, evidencia que a empresa procedeu a uma total alteração de todas as informações prestadas à SRF para adequar ao presente pedido de restituição todos os dados processados com relação aos débitos da empresa vinculados à apuração realizada em 1996.

19. Sobretudo importa destacar que, diferentemente do alegado pela recorrente, a previsão contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430, de 1996, não respalda o seu entendimento sobre a utilização do 'balanço de suspensão ou redução'. Nesse aspecto, são reproduzidos a seguir trechos da IN SRF nº 096, de 24/12/1997, que orienta sobre a apuração do IRPJ e da CSLL a partir do ano-calendário de 1997, dadas as determinações contidas nas Leis nº 8.981, 9.065, 9.249, e 9.250, de 1995, e nº 9.316, e 9.430, de 1996:

SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO MENSAL

"Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

(...)

Art. 11. O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 3º a 6º.

Parágrafo único. Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento do imposto correspondente a esse mês.

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

I - considera-se período em curso aquele compreendido entre 1º de janeiro ou o dia de início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete;

II - considera-se imposto devido no período em curso, o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e diminuído, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução;

III - considera-se imposto de renda pago, a soma dos valores correspondentes ao imposto de renda:

a) pago mensalmente;

b) retido na fonte sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do lucro real do período em curso, inclusive o relativo aos juros sobre o capital próprio;



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13819.000214/2001-01
: 103-22.913

c) pago sobre os ganhos líquidos;) pago a maior ou indevidamente em anos-calendário anteriores.

(...)

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário;"

20. *Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que a pessoa jurídica poderia optar por levantar balancetes de suspensão ou redução dos pagamentos mensais das estimativas durante o período em curso, transcrevendo-os devidamente nos Livros Diários e Razão. Sobretudo, infere-se que o único objetivo da elaboração de tais balanços seria justificar a não antecipação de recolhimento de estimativas exigidas por lei no período, visto que a apuração real, por meio dos balancetes, demonstra que ao final do período o imposto devido seria inferior aos recolhimentos mensais estimados conforme previsto na legislação.*

21. *Em sua manifestação de inconformidade a recorrente procura demonstrar que optou por não utilizar os balancetes de suspensão nos períodos em que teriam sido levantados (de 1997 a 1999), preferindo proceder a uma simultânea apuração das estimativas com base na receita bruta e efetuar sua compensação com créditos apurados em períodos anteriores.*

22. *Contraditoriamente, no ano de 2002, após protocolização do pedido, procura alterar a escolha anterior e utilizar retroativamente a suspensão antes dispensada. Nesse aspecto, cumpre observar que a simples retificação das declarações subsequentes, visando tornar disponíveis os saldos negativos apurados na declaração do ano-calendário de 1996, não é suficiente para atestar a existência de crédito da empresa junto à Fazenda Pública e nem mesmo a sua disponibilidade.*

23. *Ressalte-se que a escrituração trazida aos autos pela recorrente é ineficaz para revestir de certeza e liquidez qualquer crédito da empresa apontado em suas declarações, haja vista a disparidade dos valores do lucro real anual apurado a cada ano-calendário em sua escrituração e nas retificadoras entregues. Atente-se que nem mesmo a totalização das estimativas recolhidas durante o ano de 1996 apresenta-se definida, visto que até DIRPJ/1997 teve sua apuração alterada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000214/2001-01
Acórdão nº : 103-22.913

24. Ademais, a IN SRF nº 460, de 18/10/2004, que atualmente disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim dispõe em seu art. 10 (destaques acrescidos):

" Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anualque efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

25. Portanto, os valores pagos a título de estimativa no ano-calendário de 1996 não geram direito à restituição tendo em conta que ao final do período de apuração anual integram o saldo credor de IRPJ e CSLL, este sim passível de restituição ou utilização em períodos subseqüentes para compensação de débitos então apurados.

26. Atente-se que a apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no final do período também não invalida as estimativas apuradas durante o ano em cumprimento às exigências legais. Conseqüentemente, não retornam à disponibilidade os pagamentos ou créditos vinculados àquelas estimativas.

27. Isto porque os valores das estimativas integram a apuração anual, cujo resultado tributário, se negativo, compõe o crédito passível de compensação com débitos futuros ou pode ser restituído a pedido da contribuinte. Logicamente que o pedido de restituição formalizado implica renúncia de futura utilização, o que constitui uma observância obrigatória por parte da peticionária, que no presente caso não foi cumprida.

28. Logo, tendo em vista as consultas realizadas no sistema de processamento das declarações da empresa e os documentos juntados aos autos, há que se concluir que as retificações providenciadas não se encontram devidamente justificadas e comprovadas, e que a apuração de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1996 não se reveste das necessárias certeza e liquidez para confirmação da existência de crédito da pessoa jurídica junto à Fazenda Pública, como também não assegura sua atual disponibilidade." (fls. 476/479).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000214/2001-01
Acórdão nº : 103-22.913

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO